



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 333.297 - RS (2015/0201351-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO *MANDAMUS*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória ou de decisão de pronúncia, por constituir novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado, é causa de prejudicialidade do *mandamus* impetrado contra anterior decreto de prisão preventiva.
2. Correto o entendimento da Corte de origem, ao ter julgado prejudicado o habeas corpus lá impetrado em razão da superveniência de decisão de pronúncia, porquanto o referido remédio constitucional questionava anterior decreto de custódia preventiva.
3. Uma vez que a prisão cautelar do ora agravante atualmente decorre da decisão de pronúncia – título judicial que ainda não foi analisado pela Corte estadual –, fica impossibilitado a este Superior Tribunal apreciar os fundamentos do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 333.297 - RS (2015/0201351-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDIOMIRO DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, porque caracterizada a supressão de instância.

O agravante reitera a alegação de que o Tribunal de origem não poderia ter julgado prejudicado o habeas corpus lá impetrado, haja vista que "Na sentença de pronúncia, houve apenas a ratificação dos argumentos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva, nenhum argumento novo tendo sido trazido pelo Magistrado sentenciante" (fl. 286).

Pondera que "o Supremo Tribunal Federal já decidiu em caso análogo ao presente, que a superveniência de sentença de pronúncia não torna prejudicado habeas corpus que ataca prisão preventiva decretada no curso do feito quando não são acrescidos novos elementos para a manutenção da prisão" (fl. 287).

Argumenta que, "ao contrário do asseverado na decisão que decretou a prisão preventiva, o recorrente foi absolvido da acusação de roubo, sendo arquivados os demais processos, de modo que não possui antecedentes" (fl. 287), de modo que seria desnecessária a manutenção da sua custódia cautelar.

Requer "caso não reconsiderada a r. Decisão atacada, a submissão do presente agravo regimental a julgamento pela 6ª Turma deste egrégio Tribunal Superior, onde se espera seja conhecido e provido, para que se revogue a prisão preventiva do paciente" (fl. 288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 333.297 - RS (2015/0201351-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO *MANDAMUS*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória ou de decisão de pronúncia, por constituir novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado, é causa de prejudicialidade do *mandamus* impetrado contra anterior decreto de prisão preventiva.
2. Correto o entendimento da Corte de origem, ao ter julgado prejudicado o habeas corpus lá impetrado em razão da superveniência de decisão de pronúncia, porquanto o referido remédio constitucional questionava anterior decreto de custódia preventiva.
3. Uma vez que a prisão cautelar do ora agravante atualmente decorre da decisão de pronúncia – título judicial que ainda não foi analisado pela Corte estadual –, fica impossibilitado a este Superior Tribunal apreciar os fundamentos do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça de origem julgou prejudicado o habeas corpus lá impetrado pelos seguintes fundamentos (fls. 263-265):

A impetração visa à concessão de liberdade provisória ao paciente CLAUDIOMIRO DE OLIVEIRA, alegando não estarem presentes os requisitos para a constrição cautelar. Ainda, tece considerações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da prova coligida aos autos e das condições pessoais favoráveis ao paciente. Por fim, brada pelo princípio da presunção de inocência.

No entanto, consoante informações obtidas no site desta Corte, o paciente restou pronunciado, em 27/03/2015, momento em que foi mantida a sua segregação.

Resta, portanto, prejudicada a análise do presente habeas corpus, uma vez que a prisão decorre de novo título, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça:

[...]

Ante o exposto, voto pela prejudicialidade da impetração.

Segundo reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória ou de decisão de pronúncia, por constituir novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado, **é causa de prejudicialidade do *mandamus* impetrado contra anterior decreto de prisão preventiva.**

Assim, entendo irretocável o entendimento da Corte de origem, ao ter julgado prejudicado o habeas corpus lá impetrado em razão da superveniência de decisão de pronúncia.

Por conseguinte, uma vez que a prisão cautelar do ora agravante atualmente decorre da **decisão de pronúncia** – título judicial que, conforme mencionado, ainda não foi analisado pela Corte estadual –, fica impossibilitado a este Superior Tribunal apreciar os fundamentos do novo decreto constritivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida **supressão de instância.**

Nesse sentido, menciono: **AgRg no HC n. 251.260/MG**, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 24/6/2013; **HC 243.953/MG**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 13/3/2013.

Da mesma forma, também não há como analisar o alegado excesso de prazo para o julgamento do recorrente perante o Conselho de Sentença, haja vista que essa matéria, igualmente, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer-se na inadmissível **supressão de instância.**

Ainda que assim não fosse, registro que o ora agravante teve a prisão preventiva decretada em 18/11/2014 (portanto, há pouco mais de 1 ano), foi denunciado em 2/12/2014 (ou seja, menos de 1 mês depois) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciado no dia 27/3/2015. O recurso em sentido estrito foi recebido pelo Magistrado de primeiro grau em 22/4/2015, havendo os autos sido remetidos para o Tribunal de origem pouco tempo depois, em 4/5/2015 (conforme consulta processual realizada na página eletrônica do TJRS), elementos que, em princípio, não evidenciam nenhuma delonga injustificada no trâmite do processo a ensejar que seja adotada qualquer providência no âmbito desta Corte, tal como bem observado no *decisum* ora agravado.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0201351-2

AgRg no
HC 333.297 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023965720148210079 07921400008074 23965720148210079 70063821516
70064717408 7921400008074

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIOMIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.